

**Processo n.:** @PCP 19/00588207

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao exercício de 2018

**Responsável:** Moacir Montibeler

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Canelinha

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 272/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, após examinar e discutir a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **REJEIÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Canelinha, relativas ao exercício de 2018, em razão da manutenção das seguintes restrições:

1.1. Despesas com pessoal do Poder Executivo no valor de R\$ 15.477.885,34, representando 55,55% da Receita Corrente Líquida (R\$ 27.865.284,77), quando o percentual legal máximo de 54,00% representaria gastos da ordem de R\$ 15.047.253,78, configurando, portanto, gasto a maior de R\$ 430.631,56 ou 1,55%, em descumprimento ao art. 20, III, 'b', da Lei Complementar n. 101/2000 (subitens 1.2.1.1 e 5.3.2 do **Relatório DGO n. 240/2019**);

1.2. Despesas com pessoal do Poder Executivo no 2º quadrimestre de 2018, no valor de R\$ 15.438.004,41, representando 56,62% da Receita Corrente Líquida (R\$ 27.951.179,96), caracterizando descumprimento ao disposto no art. 23 da Lei Complementar n. 101/2000, em razão da não eliminação do percentual excedente apurado no exercício de 2017 (subitens 1.2.1.2 e 5.3.4 do Relatório DGO).

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Canelinha:

2.1. com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para:

2.1.1. prevenir e corrigir as restrições descritas nos subitens 9.1.3, 9.1.4 e 9.1.5 do Relatório DGO:

2.1.1.1. atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (f. 02 e subitem 1.2.1.3 do Relatório DGO);

2.1.1.2. contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 474.074,13, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (subitens 1.2.1.4 e 3.3, do Relatório DGO, Quadro 09 e Anexo 10 – Comparativo da Receita orçada com a arrecadada);

2.1.1.3. registro indevido de Passivo Financeiro (Atributo F) com saldo devedor na Fonte de Recursos Ordinários FR 06 (R\$ 3.149.428,78), em desacordo com o que estabelecem os arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos - e subitem 1.2.1.5 do Relatório DGO).

2.2. adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas pactuadas para saúde de Canelinha, observados os Planos de Saúde: Nacional e Estadual, naquilo que for de sua competência, e o Plano Municipal de Saúde, bem como respeitada a Pactuação Interfederativa 2017-2021;

2.3. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.4. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e a parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.5. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.6. observe o § 1º do art. 40 do Estatuto da Cidade, a fim de que o seu planejamento orçamentário (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual) incorporem as diretrizes e as prioridades contidas no Plano Diretor em vigor;

2.7. adote providências tendentes a garantir que o Órgão Central de Controle Interno atente para o cumprimento do conteúdo mínimo do relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-0020/2015;

2.8. adote providências tendentes a garantir que o Responsável pela contabilidade do Município assegure a elaboração de Notas Explicativas, que devem integrar as demonstrações contábeis consolidadas remetidas a esta Corte de Contas conforme estabelece o art. 7º, inciso I da Instrução Normativa n. TC-0020/2015.

2.9. após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

3. Solicita à Câmara de Vereadores de Canelinha que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

4. Determina o conhecimento à Promotoria de Justiça da Comarca de Canelinha, com fulcro no Termo de Cooperação n. 049/2010, deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator, bem como do **Relatório DGO n. 240/2019**, em razão da tendência de queda dos percentuais na taxa de atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade no Município (Meta 1 do Plano Nacional de Educação).

5. Determinar a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Canelinha.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGO n. 240/2019** :

6.1. ao Conselho Municipal de Educação de Canelinha, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado relatório técnico.

6.2. e do **Parecer n. MPC/3563/2019**, à Prefeitura Municipal de Canelinha.

Ata n.: 86/2019

Data da sessão n.: 16/12/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Conselheiro que alegou impedimento:** Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC